

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva revogar a Lei nº 12.271, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a instalação de guaritas de segurança, e dá outras providências.

A medida proposta visa retirar a referida norma do ordenamento jurídico municipal à vista das impropriedades técnicas nela contidas, notadamente a utilização em seu artigo 1º da figura "auto de licença e de localização", para a instalação de guaritas de segurança, bem como cancelas e correntes de fácil remoção, nas calçadas das ruas dos bairros considerados de zoneamento residencial.

Com efeito, a imprecisão terminológica da palavra licença decorre do conceito jurídico a que ela se refere.

Consoante lição de Márcia Walquíria Batista dos Santos (Licença Urbanística, Malheiros Editores, 2001), verbis:

"A palavra licença provém do latim licentia, de licere, ser permitido ou ser possível. No direito Administrativo, o termo licença vem sendo utilizado com mais frequência em dois sentidos: o primeiro, como faculdade concedida pelo poder público ao particular para o exercício de determinada atividade, a que, sem tal anuência, seria vedada e, o segundo, como instituto por meio do qual o Estado faculta ao servidor público a interrupção do serviço. "

Assim é que a Lei Municipal nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, criou a figura da licença de localização e funcionamento, que tem em mira a legalização do exercício das atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares.

De outra parte, no tocante a bens públicos, a doutrina do Direito Administrativo utiliza a expressão "permissão de uso" para o "ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público."(cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 25ª edição, 2000, pág. 476).

No caso, trata a lei em apreço do uso do passeio público para instalação de guaritas de segurança, cancelas e correntes de fácil remoção nas calçadas das ruas dos bairros considerados de zoneamento residencial.

Resta evidente, portanto, que tais equipamentos, por ocuparem espaços públicos, deverão receber um tratamento institucional adequado, conforme previsto no artigo 114, da Lei Orgânica Municipal, verbis:

"Art. 114. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público, devidamente justificado, a exigir."

Diante do exposto, conclui-se que o instituto contemplado na lei cuja proposta de revogação ora submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara não é juridicamente correto para os fins colimados, quais sejam: permitir a utilização de calçadas, que são bens públicos municipais, para implantação de equipamentos voltados ao controle da circulação de transeuntes.

Esses, em resumo, os motivos que justificam o projeto de lei ora proposto e submetido à elevada apreciação dessa Nobre Edilidade.